

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA

MARLA DA SILVA SOARES

**INIMPUTABILIDADE PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNOS
MENTAIS: a influência dos princípios constitucionais fundamentais
na decretação de medidas de segurança no Brasil.**

Santa Maria

2025

MARLA DA SILVA SOARES

**INIMPUTABILIDADE PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS: a
influência dos princípios constitucionais fundamentais na decretação de
medidas de segurança no Brasil.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria,
como requisito de aprovação para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Braga Pires.

Santa Maria

2025

Ficha catalográfica

Marla da Silva Soares

**INIMPUTABILIDADE PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS: a
influência dos princípios constitucionais fundamentais na decretação de
medidas de segurança no Brasil.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria,
como requisito de aprovação para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2025.

Fabiano Braga Pires, Dr. (UNISM)
Orientador

Professor, Titulação (Instituição)

Professor, Titulação (Instituição)

Santa Maria
2025

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS APLICADOS NA PRESENTE PESQUISA.....	08
1.1 Dignidade da pessoa humana.....	12
1.2 Princípio da culpabilidade.....	13
1.3 Princípio da humanidade das penas.....	15
2. A INIMPUTABILIDADE PENAL E OS TRANSTORNOS MENTAIS.....	16
2.1 A teoria da inimputabilidade no direito penal e o artigo 26 do código penal pátrio.....	16
2.2 O conceito de transtornos mentais no direito penal brasileiro.....	18
2.3 A vedação da aplicação de penas de carácter perpétuo.....	20
3 OS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	23
3.1 Internação psiquiátrica como alternativa à prisão.....	24
3.2 A interpretação dos tribunais superiores sobre a inimputabilidade.....	27
3.3 Eficácia das medidas de segurança: interpretação jurídica versus adequação social.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar os impactos sociais e jurídicos que são decorrentes da aplicação das medidas de segurança impostas aos indivíduos que são portadores de transtornos mentais. A pesquisa parte dos princípios constitucionais fundamentais, construindo uma base teórica a partir da dignidade da pessoa humana, do princípio de culpabilidade e do princípio da humanidade das penas, posteriormente analisando os fundamentos da inimputabilidade que estão previstos no artigo 26 do Código Penal. A partir disso a pesquisa propõe um diálogo crítico reflexivo acerca da relação entre os transtornos mentais, a responsabilidade penal e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Através de uma metodologia qualitativa e bibliográfica foram consultados os principais dispositivos legais, bem como as decisões jurisprudenciais e as contribuições doutrinárias a respeito do tema, tendo como foco o papel dos tribunais superiores. A pesquisa demonstra que embora as medidas de segurança possuam o objetivo de função terapêutica e preventiva, na prática a mesma acaba assumindo um papel punitivo que acabam contrariando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade humana. A pesquisa demonstra que é necessário que exista uma articulação entre o Poder Judiciário e as políticas públicas necessárias à saúde mental, como objetivo de proporcionar um tratamento adequado e efetivo no que diz respeito a reintegração social dos sujeitos. Através disso, a pesquisa conclui que a efetividade das medidas de segurança dependem da superação do modelo de exclusão, da ampliação das redes de atenção psicossocial e da adoção de práticas jurídicas através de um viés humanizado que são capazes de equilibrar a tutela social com o respeito aos direitos individuais de cada sujeito.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Direitos humanos. Inimputabilidade penal. Medidas de segurança. Transtornos mentais.

ABSTRACT: This final course paper aims to analyze the social and legal impacts resulting from the application of security measures imposed on individuals with mental disorders. The research starts from fundamental constitutional principles, building a theoretical basis from the dignity of the human person, the principle of culpability, and the principle of humanity of punishments, subsequently analyzing the foundations of non-imputability as provided for in Article 26 of the Penal Code. From this, the research proposes a critical and reflective dialogue about the relationship between mental disorders, criminal responsibility, and the protection of fundamental human rights. Through a qualitative and bibliographic methodology, the main legal provisions were consulted, as well as jurisprudential decisions and doctrinal contributions on the subject, focusing on the role of the higher courts. The research demonstrates that although security measures have a therapeutic and preventive function, in practice they end up assuming a punitive role that contradicts the constitutional principles of proportionality and human dignity. The research demonstrates the need for coordination between the Judiciary and public policies necessary for mental health, with the objective of providing adequate and effective treatment regarding the social reintegration of individuals. Through this, the research concludes that the effectiveness of security measures depends on overcoming the exclusion model, expanding psychosocial care networks, and adopting legal practices with a humanized approach capable of balancing social protection with respect for the individual rights of each person.

Keywords: Dignity of the human person. Human rights. Criminal irresponsibility. Security measures. Mental disorders.

INIMPUTABILIDADE PENAL DE PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS: a influência dos princípios constitucionais fundamentais na decretação de medidas de segurança no Brasil.¹

Marla da Silva Soares²
Fabiano Braga Pires³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso emerge da necessidade de dialogar acerca do modo como os transtornos mentais são vistos no âmbito jurídico. Para contemplar o tema escolhido, a pesquisa tem como objetivo investigar como o direito penal brasileiro aplica o conceito de inimputabilidade para indivíduos com transtornos mentais, analisando suas implicações jurídicas e sociais, bem como as alternativas à punição penal, como a internação em hospitais psiquiátricos.

A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender e repensar o acesso à justiça diante das transformações sociais, institucionais e tecnológicas que marcam as sociedades democráticas contemporâneas. O acesso à justiça é reconhecido como um direito humano fundamental, essencial para a efetivação da cidadania e a proteção dos direitos fundamentais. No entanto, diversos estudos apontam que o modelo tradicional de jurisdição estatal enfrenta limitações quanto à celeridade, inclusão e efetividade das decisões, especialmente para grupos socialmente vulneráveis (GUIMARÃES, 2023; WOLKMER, 2006).

Nesse sentido, se faz necessário conhecer o assunto como instrumento de reconhecimento de caso. A inimputabilidade penal diz respeito a exclusão da culpabilidade do sujeito em razão da ausência de discernimento sobre a ilicitude do fato praticado. No que diz respeito ao ordenamento jurídico, está previsto no art. 26 do Código Penal que refere ser é isento de pena aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da

¹ Artigo apresentado à Banca Examinadora da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria, como requisito de aprovação para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria. E-mail: soares-marla@hotmail.com

³ Professor Orientador – Doutor em Direito (UNISC) E-mail: prof.fabianopires@fcjism.edu.br

omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou, ainda, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

BITENCOURT (2020) relata que a análise da inimputabilidade deve acontecer no momento da ação ou omissão, sendo de extrema necessidade a comprovação de tal fato por perícia médica. O laudo psiquiátrico forense tem um papel central no processo penal, pois serve como elemento probatório da incapacidade do agente.

A pesquisa tem como metodologia uma abordagem qualitativa bibliográfica, por se tratar de um estudo que busca compreender, de forma aprofundada, as múltiplas formas contemporâneas de acesso à justiça, incluindo estratégias institucionais e mecanismos alternativos de resolução de conflitos. Segundo GIL (2019), pesquisas qualitativas permitem analisar fenômenos complexos, considerando contextos sociais e interpretações subjetivas dos atores envolvidos, o que é essencial para compreender a efetividade dos direitos fundamentais em sociedades democráticas.

Para dialogar acerca do tema exposto e das teorias apresentadas, a pesquisa se compromete em responder: como o direito penal brasileiro trata a inimputabilidade de pessoas com transtornos mentais, considerando as variações nas interpretações jurídicas e as condições práticas para a aplicação da legislação?

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS APLICADOS NA PRESENTE PESQUISA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de acordo com SILVA (2019), dedica os artigos 1º a 4º aos princípios fundamentais, os quais representam os pilares estruturantes do Estado brasileiro. Nesse sentido, compreende-se que tais pilares não se limitam a meros enunciados formais, mas exercem função essencial na consolidação do Estado, servindo como fundamento de validade e orientação para todo o ordenamento jurídico nacional. Desempenham, portanto, um papel normativo e interpretativo que permite direcionar a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, assegurando que todas as decisões políticas, legislativas e judiciais estejam alinhadas aos valores superiores da Constituição. Dessa forma, os princípios fundamentais funcionam como a espinha dorsal da organização estatal, determinando não apenas a forma de governo, mas também os objetivos que devem ser perseguidos pelo poder público.

O artigo 1º da Constituição dispõe que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Cada um desses fundamentos possui relevância singular e interdependente, revelando que a estrutura do Estado deve se sustentar em valores voltados à proteção da coletividade e ao respeito à diversidade social. A soberania assegura a autonomia nacional frente a outros Estados, garantindo a autodeterminação do povo brasileiro. A cidadania, por sua vez, confere legitimidade à participação popular nos processos decisórios, fortalecendo a democracia representativa e participativa. Já a dignidade da pessoa humana, considerada eixo central da Constituição, representa o núcleo axiológico que orienta todos os direitos fundamentais e impõe limites às ações do Estado e da sociedade. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa equilibram a relação entre desenvolvimento econômico e justiça social, reconhecendo tanto a importância da atividade laboral quanto da liberdade de empreender. Por fim, o pluralismo político reafirma a necessidade de convivência harmônica entre diferentes ideologias, partidos e grupos sociais, preservando a diversidade de opiniões como elemento essencial à democracia.

Segundo DA SILVA (2019, p. 104), “os fundamentos da República expressam os princípios estruturantes do Estado brasileiro e revelam a centralidade da dignidade humana como eixo axiológico do sistema constitucional”. A partir dessa perspectiva, observa-se que a dignidade da pessoa humana não se configura apenas como um valor moral, mas como um verdadeiro princípio jurídico dotado de força normativa, capaz de orientar a criação de políticas públicas, a formulação das leis e a atuação do Poder Judiciário. Em outras palavras, trata-se de um parâmetro que exige do Estado a concretização de condições mínimas de existência digna, abrangendo desde o acesso à educação, saúde, moradia e trabalho até a proteção contra qualquer forma de discriminação ou exclusão social. Portanto, os fundamentos expressos no artigo 1º da Constituição de 1988 não apenas estruturam juridicamente a República, mas também delineiam os caminhos pelos quais o Estado deve promover o bem-estar coletivo, respeitar os direitos individuais e assegurar a justiça social como objetivos permanentes da vida em sociedade.

O Direito Penal não pode ser compreendido de forma isolada, sendo indissociável da Constituição Federal de 1988, que ocupa posição central no

ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, qualquer interpretação ou aplicação das normas penais deve estar em plena conformidade com os princípios constitucionais, pois estes funcionam como balizas que limitam a atuação estatal e asseguram a proteção dos direitos fundamentais. Assim, o Direito Penal, que lida com a restrição mais severa de direitos – a liberdade –, deve ser constantemente harmonizado com os valores e garantias constitucionais, evitando arbitrariedades e preservando a justiça material nas decisões judiciais.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 estabelece princípios fundamentais que orientam a aplicação das normas penais, em especial no que tange à inimputabilidade penal das pessoas com transtornos mentais. Entre esses princípios, destacam-se a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o devido processo legal, a individualização da pena e a função ressocializadora das medidas aplicadas. A dignidade da pessoa humana atua como núcleo axiológico, impondo que o indivíduo com transtorno mental seja tratado com respeito e proteção, reconhecendo suas limitações e vulnerabilidades.

O princípio da igualdade, por sua vez, não deve ser compreendido como tratamento idêntico, mas como garantia de tratamento proporcional às condições pessoais de cada indivíduo, assegurando que a justiça seja concretizada a partir da equidade. O devido processo legal garante que toda medida aplicada a inimputáveis ocorra dentro de um procedimento justo, com direito de defesa e contraditório. Já a individualização da pena permite que as medidas sejam ajustadas de acordo com a gravidade do ato praticado e com o grau de periculosidade do agente, respeitando suas particularidades. Por fim, a função ressocializadora demonstra que o sistema não deve se limitar a punir, mas sim oferecer condições para reintegrar o indivíduo à sociedade, respeitando sua condição clínica.

De acordo com BARROSO (2013, p. 42), “os princípios constitucionais atuam como limites e vetores de interpretação de todo o ordenamento jurídico, de modo que nenhuma lei pode ser aplicada em desconformidade com a Constituição”. Tal afirmação evidencia que, no campo penal, a atuação do Estado encontra barreiras intransponíveis nos direitos e garantias constitucionais, de forma que a punição não pode ultrapassar os limites da legalidade e da justiça. Assim, a análise da inimputabilidade penal à luz da Constituição não deve ser interpretada como privilégio ou benefício exclusivo, mas como a materialização de direitos fundamentais que reconhecem a incapacidade de culpabilidade plena da pessoa com transtorno mental.

Trata-se de um instrumento de justiça que reafirma a função humanizadora do Direito Penal, impedindo que indivíduos em condições de vulnerabilidade sejam responsabilizados da mesma forma que aqueles plenamente capazes. Nesse sentido, a inimizabilidade revela-se como expressão de um Estado que busca equilibrar proteção social com respeito à dignidade humana, reforçando o compromisso constitucional com a justiça e a igualdade substancial.

1.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito, funcionando como verdadeiro eixo axiológico e cláusula central de interpretação de todo o sistema jurídico. Mais do que um princípio abstrato, a dignidade da pessoa humana representa a exigência de que o Estado e a sociedade reconheçam e respeitem a condição intrínseca de cada indivíduo, assegurando-lhe direitos mínimos para uma existência digna. No campo do Direito Penal, esse princípio exerce papel limitador e orientador, impedindo que o poder punitivo seja exercido de forma arbitrária ou desumana.

De acordo com FIGUEIREDO (2020, p.112), a inimizabilidade penal está inteiramente ligada aos princípios fundamentais da dignidade humana, que guiam o sistema jurídico brasileiro e buscam assegurar a proteção e o respeito à condição humana de todos os indivíduos. Nesse sentido, reconhecer a vulnerabilidade dos indivíduos que sofrem de transtornos mentais é de extrema importância para não responsabilizar penalmente aqueles que não tem plena capacidade de entendimento de suas ações, demonstrando uma preocupação com os direitos desses sujeitos, evitando que exista qualquer forma de discriminação.

Nesse sentido, o reconhecimento da inimizabilidade das pessoas com transtornos mentais decorre diretamente desse fundamento constitucional, uma vez que seria contrário à dignidade submeter a pena criminal alguém que não possui plena capacidade de autodeterminação. A culpabilidade, como pressuposto da responsabilização penal, exige a consciência da ilicitude e a possibilidade de agir conforme essa compreensão. Quando tais elementos estão comprometidos em razão de enfermidade mental, torna-se inviável imputar a responsabilidade penal plena, sob pena de transformar a sanção em medida cruel e desproporcional.

Conforme afirma GRECO (2020, p. 115), “a dignidade humana impede que o Direito Penal trate de forma igual quem, por razões psíquicas, não é capaz de compreender a ilicitude do fato ou de agir conforme esse entendimento”. A partir dessa concepção, percebe-se que o tratamento conferido ao inimputável não é um benefício ou privilégio, mas a concretização da justiça material, que leva em conta a condição subjetiva do agente. Assim, em substituição à pena, aplicam-se medidas de segurança, que possuem dupla finalidade: por um lado, proteger a sociedade diante da eventual periculosidade do indivíduo; por outro, garantir ao sujeito inimputável o acesso a tratamento médico e psicológico adequado, de modo a favorecer sua recuperação e reintegração social.

Dessa forma, a aplicação de medidas de segurança revela a busca por equilíbrio entre a tutela do interesse coletivo e a proteção dos direitos fundamentais do inimputável. Ao mesmo tempo em que o Estado cumpre seu dever de zelar pela segurança pública, preserva também a dignidade daquele que, em virtude de limitações psíquicas, não pode ser responsabilizado criminalmente como qualquer outro cidadão. Esse modelo reafirma o caráter humanitário da Constituição de 1988, que coloca a dignidade da pessoa humana como parâmetro inafastável de todas as práticas jurídicas e como limite ao exercício do poder punitivo estatal, o que será explorado, no próximo subcapítulo, quando da análise do princípio da culpabilidade.

1.2 Princípio da culpabilidade

O princípio da culpabilidade é reconhecido por ser um dos pilares do Direito Penal pois se conecta diretamente com a ideia de que não há pena sem responsabilidade social. Com isso, encontra respaldo constitucional no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

- A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos.

Tal dispositivo destaca o dever de o legislador individualizar a pena de acordo com a culpabilidade do agente, considerando suas circunstâncias pessoais e subjetivas. (BITECONCOURT, 2018)

De acordo com GRECO (2020), o princípio da culpabilidade apresenta três dimensões principais, sendo elas: *nulla poena sine culpa* (não há pena sem culpa), culpabilidade como limite da pena e culpabilidade como fundamento da pena. A primeira dimensão, expressa pela máxima latina *nulla poena sine culpa*, estabelece que ninguém pode ser punido sem que exista responsabilidade subjetiva, ou seja, sem dolo ou culpa devidamente comprovados. Esse entendimento afasta, de forma categórica, a responsabilidade penal objetiva, na qual a simples ocorrência do resultado poderia gerar punição, ainda que não houvesse intenção ou negligência por parte do agente. Trata-se de uma garantia fundamental, que impede condenações injustas e assegura a prevalência do princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

A segunda dimensão, a culpabilidade como limite da pena, reforça que a sanção imposta ao indivíduo deve ser proporcional ao grau de reprovação que recai sobre sua conduta. Isso significa que não é admissível que o Estado ultrapasse os limites da culpabilidade, aplicando penas desproporcionais ou excessivamente severas em relação à gravidade do fato e à intensidade da culpa do agente. Esse aspecto evidencia a função garantidora do princípio da culpabilidade, que atua como barreira contra abusos do poder punitivo estatal.

Por fim, a terceira dimensão - a culpabilidade como fundamento da pena -, compreende que a sanção penal somente pode ser legitimada a partir da reprovação social da conduta do agente que, tendo plenas condições de compreender a ilicitude do ato e de agir de forma diversa, escolheu deliberadamente violar a norma. Assim, a pena é justificada não apenas pela ocorrência do resultado, mas pelo juízo ético-jurídico que recai sobre a conduta reprovável de quem agiu com liberdade de autodeterminação.

Para GRECO (2020, p. 123), “a culpabilidade é compreendida como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, sendo indispensável para que se possa aplicar a pena”. A afirmação reforça que não basta a tipicidade e a ilicitude do comportamento; é necessário que o agente seja passível de reprovação pessoal, ou seja, que tenha agido com consciência e liberdade. Nessa mesma linha, BITENCOURT (2018, p. 409) acrescenta que “o princípio da

culpabilidade afasta qualquer possibilidade de responsabilidade penal objetiva, pois só pode ser responsabilizado aquele que agiu com dolo ou culpa, nunca por mero resultado danoso”. Em outras palavras, a culpabilidade funciona como requisito indispensável para a aplicação da pena e como limite que impede condenações desprovidas de justiça material, reafirmando o caráter ético e garantista do Direito Penal contemporâneo, justamente a análise que será realizada no próximo subitem,

1.3 Princípio da humanidade das penas

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVII, o princípio da humanidade das penas estabelece a vedação de penas cruéis e impõe que a execução penal deve respeitar, em todas as circunstâncias, a integridade física e moral do condenado. Esse princípio é uma expressão direta da dignidade da pessoa humana e atua como limite intransponível ao poder punitivo do Estado, impedindo que a sanção penal se converta em instrumento de degradação ou de sofrimento desnecessário. Não se trata apenas de proibir penas desumanas em sentido estrito, mas de garantir que todo o processo de responsabilização penal seja pautado por valores éticos e humanitários.

Os efeitos desse princípio não se restringem apenas aos imputáveis, mas também se estendem aos inimputáveis, especialmente no tocante às medidas de segurança. Ao contrário da pena tradicional, que tem como função principal a retribuição e a prevenção, a medida de segurança deve se orientar pela finalidade terapêutica e de reinserção social. Isso significa que sua aplicação não pode assumir caráter meramente punitivo, sob pena de descaracterizar sua essência e violar os ditames constitucionais. A medida aplicada ao inimputável deve priorizar o tratamento adequado, visando não apenas proteger a sociedade, mas também possibilitar a recuperação clínica e a reintegração gradativa do indivíduo ao convívio social.

Conforme ensina BITENCOURT (2015, p. 289), “a medida de segurança deve ser compreendida como instrumento de tratamento e reinserção social, jamais como punição disfarçada, sob pena de ofensa à Constituição”. Esse entendimento ressalta que o fundamento das medidas de segurança não pode ser confundido com o da pena. Enquanto esta se justifica pelo juízo de reprovação social, aquela se legitima pela necessidade de cuidado e tratamento do inimputável, cujo estado mental impede a responsabilização plena. Assim, quando utilizada como mecanismo de punição

velada, a medida de segurança perde sua legitimidade constitucional e viola não apenas o princípio da humanidade das penas, mas também os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a interpretação das medidas de segurança deve ser orientada pelo reconhecimento de sua função terapêutica e ressocializadora. Qualquer desvio que transforme tais medidas em penas disfarçadas representa afronta direta à Constituição Federal e compromete a função garantista do Direito Penal. Dessa forma, a aplicação dessas medidas deve ser constantemente fiscalizada, a fim de assegurar que sua execução das mesmas se mantenha compatível com os valores constitucionais, promovendo um equilíbrio entre a proteção da sociedade e o respeito integral aos direitos fundamentais do inimputável, tema que será exposto no próximo capítulo.

2. A INIMPUTABILIDADE PENAL E OS TRANSTORNOS MENTAIS

O presente capítulo traz consigo um tema complexo diante do Direito Penal, tendo em vista que envolve aspectos psicológicos, psiquiátricos e também éticos. Nesse sentido, a proposta se baseia em um diálogo que tem como objetivo definir uma responsabilidade penal para pessoas que em decorrência de uma doença mental não podem sofrer penalidades legais tendo em vista a sua não capacidade de compreensão e responsabilização de seus atos.

O artigo 26 do Código Penal brasileiro destaca a teoria biopsicológica da imputabilidade, ou seja, reconhece que a doença mental sozinha não é elemento suficiente para determinar se uma pessoa é capaz ou incapaz de compreender o ato ilícito, no entanto, o ordenamento jurídico tem como objetivo equilibrar os valores fundamentais de segurança social e de justiça individual, protegendo a coletividade contra atos perigosos mas também não impondo penas a quem não possui pela capacidade de consciência.

BITTENCOURT (2022) relata que a culpabilidade não pode ser definida e justificada inteiramente pelas normas jurídicas, mas sim levar em consideração e análise a realidade humana e psíquica do sujeito, buscando compreender a sua real capacidade de consciência e de autodeterminação, sendo essa uma ação de extrema importância e necessidade para a conclusão da análise jurídica.

O tratamento jurídico destinado a quem é inimputável merece reflexões acerca dos limites éticos e constitucionais pois coloca em risco também as medidas de segurança. Ou seja, embora os atos jurídicos destinados aos inimputáveis não tenham objetivo de pena, tais situações e ordenamentos podem ter como consequência restrições graves à liberdade dos indivíduos, comprometendo inclusive sua dignidade. Por tal motivo, será deferida ênfase às questões relacionadas à teoria da inimputabilidade e a isenção de pena, a seguir.

2.1 A teoria da imputabilidade no direito penal e o artigo 26 do código penal pátrio.

É preciso compreender que a imputabilidade penal emerge da capacidade de indivíduo compreender ou não de que suas ações configuram atos ilícitos, ou seja, compreender que o fato ocorrido esteja de acordo com sua aptidão moral e psíquica que terá como consequência a sua responsabilização penal. Nesse sentido, é determinada como um dos pressupostos da culpabilidade, estando inserida no mesmo contexto da consciência do ato ilícito e da conduta diversa.

No sistema judicial brasileiro, a imputabilidade é regida pelo artigo 26 do código penal que diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com base no artigo, compreende-se a teoria biopsicológica da imputabilidade que se refere ao fato de que não basta apenas possuir uma doença mental para que exista a incapacidade de compreensão de seus atos, mas sim uma análise de caráter duplo: biológico e psicológico. É preciso construir uma análise que leve em consideração a doença mental do sujeito que se refere a sua formação biológica mas também a sua situação psicológica que define também as suas ações e seus atos, para que a partir disso seja realizada uma ação de inimputabilidade.

BITENCOURT (2022) destaca que inimputabilidade acaba por deletar a culpabilidade, tornando assim o indivíduo isento de culpa, porém não isento de uma medida de segurança que é aplicada com o objetivo preventivo e terapêutico. Nesse sentido, compreende-se que a culpabilidade necessita da presença e da ação da

imputabilidade, tendo em vista que sua ação resulta na aplicação de medidas de segurança voltadas para a recuperação e proteção social.

É de extrema importância estabelecer a diferença entre os conceitos e as consequências de inimputabilidade e de semi-imputabilidade que está disposta no parágrafo único do artigo 26 onde a mesma é aplicada nos casos em que o indivíduo em decorrência de perturbação de sua saúde mental ou por desenvolvimento incompleto de suas funções mentais não é visto legalmente como inteiramente capaz de compreender o caráter de suas ações. Nesse aspecto, o juiz poderá reduzir a pena de um a dois terços ou aplicá-la como medida de segurança de acordo com o grau de comprometimento mental deste sujeito, ou seja, daí a necessidade de analisar tanto os aspectos biológicos como psicológicos dos indivíduos para que sejam realizadas penas ou medidas de segurança em pleno acordo com seu estado.

O artigo 49 e artigos seguintes do Código de Processo Penal destaca o exame de insanidade mental, sendo este o principal meio para avaliar a imputabilidade dos sujeitos. Tal exame tem como objetivo determinar se no momento do ato ilícito o indivíduo apresentava condições de compreender e de ter autoconsciência do feito. Nesse sentido, compreende-se a importância da realização deste exame como instrumento crucial para a conclusão do processo de análise.

É preciso compreender que a inimputabilidade não pode ser jamais comparada a irresponsabilidade, tendo em vista que o sistema jurídico não ignora o fato, mas sim reconhece que diante de incapacidade mental não existe culpabilidade e, conseqüentemente, a pena é substituída por uma medida de segurança que deve respeitar acima de tudo o princípio da dignidade humana. Ademais, é preciso entender, de forma clara, o que vem a ser a conceituação de transtornos mentais no direito penal pátrio, conforme se expõe a seguir.

2.2 O conceito de transtornos mentais no direito penal brasileiro.

Para compreender o conceito de transtornos mentais é preciso compreender também os conceitos oriundos das áreas da medicina, da psicologia e também da psiquiatria para que a partir disso sejam construídos os fundamentos jurídicos. Para a medicina, é uma síndrome clinicamente significativa que envolve disfunções em processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento, resultando em sofrimento, incapacidade e/ou prejuízo significativo no funcionamento diário da pessoa. Para a

psicologia, transtornos mentais são síndromes caracterizadas por uma perturbação clinicamente significativa na cognição, regulação da emoção e/ou comportamento de um indivíduo. Para a psiquiatria é uma síndrome caracterizada por uma perturbação clinicamente significativa na cognição, regulação das emoções ou comportamento de um indivíduo. Nesse sentido, compreende-se que é a partir da caracterização do transtorno mental e do modo como o mesmo influencia na capacidade dos sujeitos que são definidas as ações de imputabilidade e com isso a possibilidade ou não de responsabilidade penal.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) através da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) determina dentro da classificação de transtorno mental algumas patologias como esquizofrenia, transtorno bipolar, demências, transtornos de personalidade e dependências químicas graves. No entanto, é preciso destacar e compreender que nem todos os transtornos mentais remetem a inimputabilidade penal, tendo em vista a necessidade de que tal patologia afete significativamente a consciência do sujeito no ato da ação ilícita.

O Direito Penal brasileiro não possui um conceito determinante para definir os transtornos mentais, pois delega essa tarefa para ser diagnosticada para o psiquiatra. Como já referido, o artigo 26 do código penal diz que será isento de pena o indivíduo que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Com isso, compreende-se que o âmbito jurídico tem um conceito funcional e jurídico, e não clínico.

BITENCOURT (2022) destaca que o Direito Penal trabalha com uma noção normativa de doença mental que é diferente do conceito médico. Para ele, o foco jurídico não está no diagnóstico em si, mas no modo como o distúrbio age sobre a imputabilidade. No mesmo sentido, NUCCI (2021) diz que a inimputabilidade não pode ser vista apenas como uma questão unicamente médica, mas também e principalmente jurídica, pois é através da avaliação do juiz que será dado o laudo pericial.

MIRABETE (2018) diz que a perícia médica é um instrumento de extrema necessidade e importância que oferece apoio ao sistema judiciário, no entanto, a decisão final acerca da inimputabilidade é sempre de cunho jurídico, sendo responsabilidade do juiz a valoração dos elementos do caso concreto. Nesse sentido, a conexão entre o Direito e a Psiquiatria Forense é idealizada através do exame de

insanidade mental que está previsto nos artigos 149 a 154 do código de processo penal.

É de extrema importância, tanto para o sistema jurídico como para o âmbito da medicina fazer a distinção entre transtorno mental e perturbação da saúde mental. É preciso compreender que transtorno mental são condições graves e duradouras e que são responsáveis por gerar incapacidade total de compreensão, nesse sentido há a hipótese da inimputabilidade. A perturbação mental pode ser temporária ou acontecer de forma menos grave, onde afeta de forma parcial o sistema mental do indivíduo, daí configurado como semi-imputabilidade. Nas palavras de GRECO (2023), compreender a diferença entre os termos é fundamental, tendo em vista que apenas o transtorno mental é capaz de causar incapacidade total, afastando a culpabilidade e, nos demais casos, existe apenas a possibilidade de reduzir a pena ou de substituir por uma medida de segurança.

O tratamento penal que é destinado aos indivíduos portadores de transtornos mentais tem como objetivo buscar uma conciliação entre a necessidade de proteção social mas também respeitando a dignidade humana. Nesse sentido, o sujeito passível de inimputabilidade é destinado a uma medida de segurança que está prevista nos artigos 96 e seguintes do Código Penal. Para melhor compreensão, tal medida emerge de natureza jurídico-penal, no entanto, possui finalidade unicamente terapêutica e preventiva, tendo em vista que é aplicada em um hospital de custódia ou em regime ambulatorial. O autor CAPEZ (2020) destaca que a medida de segurança tem como objetivo não somente defender a sociedade, mas também e principalmente promover a reabilitação do sujeito, onde sua duração deve ser vinculada à cessação da periculosidade de acordo com o laudo médico-pericial.

ZAFFARONI e PIERANGELI (2019) relatam que existem dificuldades na real efetivação das medidas de segurança, pois muitos estabelecimentos que são atribuídos para este objetivo necessitam de melhores estruturas e aprimoramento, pois sem essas adequações acabam sendo na verdade um instrumento de pena disfarçada. Os autores criticam essa realidade pois afirmam que a aplicação de medidas de segurança por tempo indeterminado acaba resultando na violação dos direitos fundamentais, principalmente no que respeito a proibição de penas de caráter perpétuo. A falta de tempo determinado acaba contrariando o princípio da humanidade das penas e com isso perpetua a exclusão social dos sujeitos.

É preciso compreender que nem todos os transtornos mentais são sinônimo de periculosidade. Existem grandes erros ao fazer uma associação entre transtorno mental e perigo. Conforme BARATTA (2011), o Direito Penal deve construir uma postura crítica a partir do discurso médico-psiquiátrico, tendo como objetivo acabar com a ideia de que o inimputável é um objeto de tutela estatal indefinida. O princípio das penas e da dignidade humana devem dar prioridade para a aplicação de um tratamento humanizado que tenha como foco a reinserção social desses sujeitos, buscando contribuir significativamente e positivamente para sua vida.

Nesse sentido, compreende-se que o conceito de transtornos mentais no âmbito do Direito Penal brasileiro não pode e nem deve ser reduzido a classificação médica, mas sim a partir disso ser construído de forma jurídica que parta de uma análise funcional e humana que leve em consideração o impacto do transtorno frente a imputabilidade, sendo orientado por valores como a dignidade humana, a proporcionalidade e a vedação de penas cruéis ou perpétuas, conforme se demonstra no próximo subcapítulo.

2.3 A vedação da aplicação de penas de caráter perpétuo.

O princípio da vedação de penas de caráter perpétuo é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 e representa um marco no humanismo penal brasileiro. Está previsto no artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, onde o texto constitucional dispõe que “não haverá penas de caráter perpétuo”. Essa é uma expressão do compromisso do Estado Democrático de Direito com a dignidade da pessoa humana e com a função ressocializadora da pena, proibindo qualquer forma de punição que implique sofrimento desumano ou exclusão definitiva do indivíduo da convivência social.

No que diz respeito ao Direito Penal, a proibição de penas perpétuas emerge do conceito de que a pena deve ter duração limitada, além de que sua finalidade deve ser educativa e ressocializadora. BITENCOURT (2022) destaca que a pena deve ser instrumento de reintegração social do condenado e não a sua eliminação da sociedade.

A vedação da aplicação de penas de caráter perpétuo encontra alguns desafios quando se encontra com o regime das medidas de segurança que são aplicadas aos inimputáveis que são portadores de transtornos mentais. Sabe-se que as medidas de

segurança não possuem objetivo de pena, mas de função terapêutica e preventiva, no entanto, na prática podem acabar assumindo um papel de caráter de perpetuidade, principalmente nos casos em que o tratamento é prolongado através do argumento da manutenção da periculosidade do agente. Isso acontece porque o artigo 97, §1º, do Código Penal determina que a duração da medida de segurança deve perdurar “enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade”.

Tal previsão tem o objetivo de garantir que os sujeitos retornem a sociedade quando não apresentem mais risco, no entanto, a inexistência de prazos máximos e a individualidade na avaliação do grau de periculosidade resultam em medidas que se estendem por anos e muitas vezes ultrapassam os anos de pena de prisão se caso o sujeito fosse imputável.

ZAFFARONI e PIERANGELI (2019) afirmam que a indeterminação temporal das medidas de segurança violam gravemente o princípio da legalidade e da humanidade das penas, pois transforma uma medida terapêutica em uma pena de duração ilimitada.

Por seu turno, GRECO (2023) destaca que embora a medida de segurança tenha o objetivo diferente da pena, a medida de segurança acaba restringindo os sujeitos dos direitos fundamentais e através disso deve obedecer aos mesmos princípios que regem o sistema penal, inclusive o da proporcionalidade e o da temporariedade. Para o autor, manter os sujeitos em medida de segurança por tempo indeterminado e indefinido afronta e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a execução das medidas de segurança devem respeitar os direitos fundamentais dos sujeitos internados. Nesse sentido, é possível observar que em diversos julgados o Tribunal reconheceu que a duração da medida não pode exceder o tempo da pena cominada ao ato ilícito praticado. O HC 84.219/SP da relatoria do Ministro Marco Aurélio consolidou esse entendimento ao afirmar que “a medida de segurança não pode se transformar em pena de caráter perpétuo, sob pena de violação à Constituição Federal”. Essa orientação salienta que o sujeito inimputável não pode permanecer por tempo desproporcional e sem perspectiva de liberdade.

É de extrema importância dizer que a proibição de penas perpétuas está ligeiramente ligada à função ressocializadora. O sistema punitivo brasileiro, orientado pelos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e da dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III, CF), reconhece que todo ser humano possui potencial de mudança e reabilitação. A imposição de medidas de duração indefinida, sob a justificativa de periculosidade permanente, nega esse potencial e reduz o indivíduo a um estado de “morte civil”, em contradição com os valores fundantes da Constituição.

PRADO (2019, p.51), destaca que a pena deve sempre conservar “um conteúdo ético e finalístico voltado para à proteção dos bens jurídicos e à recuperação do agente”. Com isso, é importante observar que a vedação das penas de caráter perpétuo deve ser interpretada de maneira ampla, de modo que contemple não somente as sanções penais *stricto sensu*, mas também quaisquer medidas que, na prática, resultem em privação de liberdade por tempo indeterminado. Para isso, pode-se citar o controle judicial contínuo da excessão das medidas de segurança, onde é indispensável para garantir que sejam mantidas suas finalidades terapêuticas e não degenerem em punições disfarçadas.

É importante destacar que para que haja um processo de efetivação desse princípio da vedação da aplicação de penas de caráter perpétuo é preciso construir uma política criminal mais humanizada, que tenha como objetivo construir um elo entre a responsabilidade social e a promoção da saúde mental, buscando satisfazer tanto as necessidades da sociedade como dos sujeitos, sendo de extrema necessidade a participação do Estado como investidor de estruturas adequadas e de promoção de tratamento psicossocial, evitando a internação prolongada e incentivando a ressocialização de maneira gradativa, para que através desse elo seja possível realizar as medidas de segurança no tempo necessário, respeitando a individualidade de cada sujeito e também o princípio da dignidade humana, pois a vedação das penas de caráter perpétuo constitui um limite ético e jurídico fundamental ao poder punitivo do Estado.

Dessa forma, ante todo o exposto, é preciso analisar quais são os impactos gerados na sociedade e no direito quando da efetivação de aplicação de medidas assecuratórias, tema reservado ao terceiro capítulo.

3. OS IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Salienta-se que as medidas de segurança são responsáveis por representar uma das expressões mais controversas e complexas do sistema penal brasileiro.

Nesse sentido, ao contrário das penas que tem objetivo retributivos e são aplicadas aos imputáveis, as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e semi-imputáveis, onde o discernimento e capacidade de autodeterminação são afetadas pelos transtornos mentais. Através disso, as medidas de segurança possuem os objetivos de proteger a sociedade de comportamentos perigosos e também de tratar os sujeitos com o objetivo de conquistar sua recuperação e reinserção social.

É preciso destacar que a aplicação das medidas de segurança possui desafios tanto no sentido jurídico como social, tendo em vista que no âmbito jurídico é discutida a natureza, a proporcionalidade e os limites de tempo das medidas, principalmente no que diz respeito a vedação constitucional de penas de caráter perpétuo. No que diz respeito ao âmbito social, são^o questionadas as reais funções de eficácia dessas medidas no que diz respeito a recuperação dos sujeitos internados, bem como a sua adequação ao modelo de atenção psicossocial adotado pelo Brasil desde a Reforma Psiquiátrica (Lei n 10.216/2001)

BARATTA (2011) defende que a realidade dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil mostram que as medidas de segurança acabam indo em direção contrária a sua finalidade terapêutica e por consequência se transformam em instrumentos de exclusão e segregação. É possível afirmar que a precariedade dessas instituições aliada a falta de acompanhamento psicossocial adequado junto a dificuldade de reintrodução dos sujeitos na sociedade acarretam em um ciclo de marginalização.

Ao destacar o ponto de vista dos tribunais, pode-se dizer a respeito da interpretação das medidas de segurança, onde possuem um processo de evolução. O Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça reconhecem que tais medidas de segurança devem obedecer aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da legalidade, para que através disso seja evitado a perpetuação, garantindo uma revisão periódica.

Dito isto, destaca-se que esse capítulo analisará os impactos sociais e jurídicos que são oriundos da aplicação das medidas de segurança no Brasil, dando destaque para seus efeitos sobre a vida dos inimputáveis, bem como sua efetividade no sistema penal.

3.1 Internação psiquiátrica como alternativa à prisão.

A internação psiquiátrica no âmbito jurídico é vista como uma medida de segurança e por isso é um instrumento bastante debatido, pois através dela é que são tratados os sujeitos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis. Nesse sentido, a internação acontece para punir, mas para tratar de forma terapêutica e preventiva tanto o sujeito como a sociedade.

Para embasar essa explicação, cita-se o artigo 96 do Código Penal que estabelece que as medidas de segurança podem consistir em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou em tratamento ambulatorial. Já o artigo 97, caput, dispõe que “se o agente por inimputável, o juiz determinará sua internação”, salvo quando o ato ilícito não for punível com reclusão, onde poderá ocorrer como medida menos gravosa de tratamento ambulatorial. Nesse sentido, tal distinção mostra que a internação é uma medida que deve ser aplicada quando estritamente necessária.

GRECO (2023) explica que na teoria a internação psiquiátrica é apoiada e amparada na teoria de que o sujeito não possui culpa e através disso não pode ser submetido à pena. No entanto, existe o risco de repetição do ato em decorrência do seu estado mental, daí o Estado intervém com uma medida de segurança de função preventiva. Embora as medidas de segurança não sejam vistas como penas, elas também restringem a liberdade do sujeito e, justamente por isso, devem respeitar os princípios de legalidade, proporcionalidade e humanidade.

Por outro lado, na parte prática, GRECO (2023) relata que a internação funciona de outro modo. Os hospitais de custódia funcionam como prisões disfrazadas, pois reproduzem as mesmas lógicas de segregação, superlotação e descaso que marcam o sistema prisional comum, daí o entendimento de que os sujeitos estão cumprindo pena porém em locais distintos, em flagrante violação ao princípio da vedação de penas de caráter perpétuo.

A Lei nº 10.216/2001 é responsável por ser a Lei da Reforma Psiquiátrica que consolidou grande avanço pois deliberou atenção à saúde mental, focada na desinstitucionalização e no fortalecimento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS). Através disso, a lei tem como pauta e foco o tratamento de modo comunitário,

mantendo a internação somente em casos graves e quando os recursos extra-hospitalares de mostram ineficazes. Mesmo que essa lei seja voltada ao sistema de saúde e não ao Direito Penal, pode-se afirmar que tal legislação contribuiu grandemente para a compreensão das medidas de segurança pois incentivou a ideia de que o tratamento deve acontecer em liberdade com objetivo na reintegração social sempre que possível.

BITENCOURT (2022) defende que a internação deve ser “*ultima ratio*” da política penal e da saúde mental, sendo aplicada somente quando a periculosidade do sujeito e da ação não puder ser controlada. Nesse sentido, compreende-se que a internação precisa ser repensada em cada caso, buscando acima de tudo o bem estar do sujeito e a proteção da sociedade.

O artigo 97, §1º, do Código Penal determina que a internação deve perdurar “enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade”. ZAFFARONI e PIERANGELI (2019) criticam essa medida pois ela acaba transformando a medida de segurança em um mecanismo de controle ilimitado.

Diferentes pesquisas acerca do ordenamento jurídico demonstram que o STF e o STJ reconhecem que a duração da internação deve estar de acordo com os limites da pena cominada ao crime sob pena de ofensa à Constituição. Isso indica que existe uma importante reflexão e evolução no Direito Penal, onde deve ser reafirmado o compromisso do Poder Judiciário com a proporcionalidade e com os direitos fundamentais do sujeito inimputável. É preciso reforçar a obrigatoriedade que o Estado possui de oferecer estruturas de tratamento adequadas, que sejam alinhadas à política de saúde mental e à função terapêutica das medidas de segurança, fazendo com que os sujeitos tenham acesso aos objetivos traçados no ato de sua internação.

BARATTA (2011) reflete que no campo social os impactos da internação psiquiátrica são intensos, tendo em vista que o isolamento e a ausência de atendimento psicossocial acabam dificultando o retorno do indivíduo a sociedade e por consequência pioram o seu transtorno mental. É sabido que a sociedade possui preconceito com os sujeitos inimputáveis e os enxerga como indivíduos perigosos e incuráveis, fazendo disso um processo que reforça práticas discriminatórias e preconceituosas, impedindo o exercício da cidadania e assim piorando a exclusão social.

É preciso lembrar que a internação só tem sucesso quando realmente é feita com propósito de recuperar e tratar o sujeito de forma humanizada. Para que isso

aconteça é indispensável que o Estado invista em políticas públicas voltadas para a saúde mental fazendo uma integração com o sistema de justiça criminal. Tais ações do Estado devem estar alinhadas com a contratação e aperfeiçoamento de equipes multidisciplinares de acompanhamento psicossocial, capacitando profissionais da saúde, do judiciário e da segurança pública para estarem aptos a lidar com casos de transtornos mentais de uma forma não punitiva.

É preciso lembrar que o processo de humanização na internação psiquiátrica exige além de adequações dos investimentos do Estado, também uma mudança cultural no que diz respeito no modo como o sistema penal, a sociedade e os profissionais vêem o sujeito inimputável. Vale lembrar que a pessoa que é portadora de transtornos mentais jamais deve ser vista e/ou tratada como um objeto a ser controlado ou como uma ameaça, mas sim como um sujeito que possui direitos e deveres e é merecedor de um tratamento digno de acordo com os princípios constitucionais. Como ensina NUCCI (2021), “o Direito Penal não pode abandonar sua função de instrumento de justiça e humanidade, mesmo diante da loucura, pois o ser humano, ainda que doente, conserva sua dignidade e sua condição de cidadão”. Sendo assim, é necessário que os tribunais superiores, ao interpretarem casos relativos à inimputabilidade penal, necessitam resguardar não, somente, o direito da coletividade, mas, em especial, do inimputável, que carece de tratamento, conforme a seguir elencado.

3.2 A interpretação dos tribunais superiores sobre a inimputabilidade.

Questões relacionadas à inimputabilidade são objeto de discussões e análise doutrinária e jurisprudencial, as quais buscam a sua adequação e aprimoramento, tendo como base os direitos constitucionais. Diante desse cenário, o STF e o STJ nos últimos anos vêm buscando equilibrar os valores fundamentais de proteção da sociedade e a dignidade da pessoa humana no que diz respeito a inimputabilidade. Através disso compreende-se que as medidas de segurança não podem ser convertidas em penas de caráter perpétuo e nem podem ser aplicadas de maneira automática, sendo obrigatória a observância dos princípios de legalidade, proporcionalidade e da individualização da sanção.

Pode-se usar de exemplo o HC 84.219/SP que foi julgado pelo STF, onde foi entendido que a medida de segurança não pode ultrapassar o tempo máximo da pena

cominada ao delito. O Tribunal entendeu que a manutenção do internado por prazo indeterminado viola o artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, que proíbe penas de caráter perpétuo. Assim, ainda que a medida de segurança tenha natureza distinta da pena, deve observar os mesmos limites materiais impostos pela Constituição e pelos direitos humanos.

Nesse sentido, observa-se que os tribunais vêm entendendo e reconhecendo que a inimputabilidade não pode ser tratada apenas sob o viés médico-psiquiátrico, mas também sob um viés sociojurídico e humanitário. Isso quer dizer que a análise do ato ilícito e da periculosidade deve ser baseada não apenas no diagnóstico biológico mas sim nas condições de reintegração social do sujeito, no modo como sua rede de apoio está inserida e disposta a contribuir no processo e principalmente na possibilidade de tratamento em meio aberto.

Os tribunais têm caminhado em direção ao progresso de reconhecer que é necessário humanizar as medidas de segurança, buscando reconhecer que o tratamento dos sujeitos inimputáveis deve estar alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e as diretrizes da política de saúde mental. Dito isto, é de extrema importância que não se parem as pesquisas mesmo que sejam muitos os desafios, pois a tendência é que cada vez mais se tenha um fortalecimento da proteção dos direitos das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, a fim de reforçar a eficácia de sua aplicação sem esquecer da adequação social, de acordo com o próximo subitem.

3.3 Eficácia das medidas de segurança: interpretação jurídica *versus* adequação social.

Mesmo que o objetivo da internação por medidas de segurança sejam terapêuticos e de cunho de ressocialização, percebe-se ao longo de pesquisas e estudos que muitas vezes as medidas de segurança possuem caráter punitivo e com isso se afastam de sua essência e propósito. BITENCOURT (2022) relata que do ponto de vista teórico, as medidas de segurança foram criadas para substituir a pena nos casos em que os sujeitos são inimputáveis ou semi-imputáveis, no entanto, a realidade demonstra na prática que o Estado brasileiro necessita de melhorias eficazes na estrutura de implementação dessas medidas, buscando através disso um resultado satisfatório que vise a ressocialização e a liberdade dos sujeitos, ao invés de

focar em internações sem limite de tempo e com ausência de acompanhamento profissional adequado.

É preciso salientar que a interpretação jurídica das medidas de segurança vem evoluindo no que diz respeito a garantir a observância dos princípios fundamentais. Apesar desses avanços, nota-se que a eficácia das medidas de segurança ainda está sem sustentabilidade, pois o sistema de execução penal brasileiro possui desafios sérios a serem enfrentados e superados, como por exemplo, a falta de hospitais de custódia, a superlotação e a falta de equipes de multiprofissionais qualificados para atenderem esses sujeitos.

Conforme os estudos de ZAFFARONI e PIERANGELI (2019), tal prática revela uma “criminalização da loucura”, pois o sujeito inimputável é tratado como um delinquente e não como um paciente que necessita de tratamento e assistência. Essa inversão de conceitos e preconceitos prejudica a medida de segurança pois perde a sua função terapêutica, transformando a sua internação em uma pena de exclusão social.

O modelo de internação compulsória configura conflito com as diretrizes da Lei nº 10.216/2001 que instituiu a Reforma Psiquiátrica e colocou como foco o tratamento em liberdade, inspirando o tratamento em um viés humanista e antimanicomial, propondo que ao invés de uma internação em isolamento hospitalar sejam criadas redes de atenção psicossociais integradas, onde existam parcerias entre os CAPS, as residências terapêuticas e os programas de reabilitação psicossocial, visando a ressocialização integral dos sujeitos.

GRECO (2023) destaca que a avaliação da periculosidade é um ponto de controvérsia tanto na teoria como na prática, pois a falta de critérios objetivos para determinar a liberdade do sujeito acaba criando espaços de insegurança e ampliando o risco de arbitrariedade. É preciso destacar que enquanto o conceito de arbitrariedade continuar vago no âmbito jurídico as medidas de segurança irão continuar sendo vistas e aplicadas com percepções sociais ao invés de evidências científicas, assim evidenciando uma medida de controle social que é disfarçada de tratamento terapêutico.

Diante disso, pode-se afirmar que a eficácia das medidas de segurança dependem integralmente de uma internação interdisciplinar e humanizada, que leve em consideração todos os aspectos do sujeito e use isso como instrumento de melhorias da saúde mental, proporcionando um espaço de aprendizado e de

melhora. Para que isso aconteça, é de extrema importância que o Estado construa políticas públicas que tenham como foco a capacitação de profissionais como magistrados, promotores e defensores públicos, tornando-os capazes de lidar com essas questões através de uma visão humanizada, investindo na construção e ampliação permanente de uma rede de apoio e de atendimento psicossocial, que tenha como foco o acompanhamento permanente e a reinserção gradativa desses sujeitos à sociedade.

NUCCI (2021) destaca que não se pode medir o sucesso ou a eficácia das medidas de segurança pela simples internação dos sujeitos, mas sim pelos resultados obtidos ao longo e ao final dessa internação, ou seja, pela sua capacidade de ser reintegrado à sociedade e pelo modo como a sua dignidade foi respeitada durante o tratamento. A verdadeira eficácia das medidas de segurança dependem inteiramente do entrelaçamento entre o jurídico e o social. Não basta que a lei e a jurisprudência falem em aplicação humanitária, é necessário que o Estado trabalhe em benefício desta concretização, propondo políticas públicas eficazes e humanizadas. A função do Direito Penal no contexto da inimputabilidade não é de excluir e nem de punir, mas sim promover a inclusão e a proteção desses sujeitos através do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa de conclusão de curso, se buscou compreender o elo entre a inimputabilidade penal, os transtornos mentais e as medidas de segurança de acordo com o sistema jurídico. Nesse sentido, a pesquisa teve como elemento inicial a ideia de que o sistema penal brasileiro precisa aliar a proteção social juntamente com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo de extrema importância reconhecer que existe a necessidade de proporcionar um tratamento especializado e humanizado para os indivíduos que possuem transtornos mentais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, foi de extrema necessidade analisar os princípios constitucionais fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, perpassando posteriormente para os fundamentos da inimputabilidade penal que estão dispostos no artigo 26 do Código Penal, abrangendo também o processo

evolutivo acerca do conceito de transtornos mentais que veio se moldando a partir do Código Penal Brasileiro. Com base nisso, foi possível visualizar que a legislação brasileira possui uma ótica biopsicológica, ou seja, exige para a comprovação da inimputabilidade provas de que tal indivíduo possui distúrbio mental ou estivesse em estado que compromettesse a sua capacidade de autodeterminação. Nesse sentido, percebe-se que existe um avanço no que diz respeito as teorias antigas de abordagem biológica, no entanto, ainda existem desafios a serem superados no que diz respeito a perícias técnicas adequadas.

É importante destacar que a vedação das penas de caráter perpétuo que está disposta no artigo 5º, XLVIII, “b”, da Constituição Federal destaca limites que são de extrema importância no que diz respeito à aplicação das medidas de segurança. É sabido que essas medidas possuem natureza terapêutica e preventiva, no entanto, percebe-se que muitas vezes se tornam instrumentos de privação de liberdade por tempo indeterminado, fazendo com que sua verdadeira finalidade seja anulada, afrontando os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a individualização da sanção.

Abordou-se, ainda, a discussão sobre os impactos sociais e jurídicos da aplicação das medidas de segurança, tendo em vista a percepção sobre a distância entre a teoria e a realidade. Assim, percebe-se que a internação psiquiátrica como alternativa à prisão acabou se tornando uma pena de punição e não de um tratamento médico, pois as condições precárias dos hospitais de custódia, a superlotação, a falta de uma equipe multidisciplinar e principalmente a inexistência de atendimento psicossocial demonstram uma conduta de ineficácia e desumana, fazendo com que os sujeitos sejam cada vez mais excluídos da sociedade.

No entanto, pode-se dizer que a passos lentos a jurisprudência dos tribunais superiores vem construindo um papel de contenção dos abusos e construindo uma interpretação mais humanizada das medidas de segurança. Isso se mostra nas ações do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que tem defendido que a duração da medida de segurança deve ser baseada no limite máximo a ser aplicado a pena do ato. Nesse sentido, ambos os tribunais defendem que o inimputável não pode permanecer por tempo indeterminado em privação de liberdade, enfatizando a necessidade e obrigatoriedade de uma reavaliação periódica da periculosidade, sendo uma necessidade fundamentação técnica e de laudos periciais idôneos, destacando a importância de tratamentos alternativos à internação.

Embora existam esses pequenos avanços no sistema jurídico, ainda existem falhas estruturais que impedem a eficácia das medidas de segurança, como por exemplo, a precariedade do sistema de saúde mental e a falta de articulação entre o Poder Judiciário e o Sistema Único de Saúde, assim criando dificuldades e barreiras na execução de medidas que sejam realmente pautadas em funções terapêuticas e reabilitadoras.

Tal realidade despertou a reflexão acerca do papel das medidas de segurança, bem como o seu papel diante do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que o tratamento oferecido aos portadores de transtornos mentais deve caminhar lado a lado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da proporcionalidade, juntamente com os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil. Tudo isso diz respeito ao fato de compreender que o sujeito inimputável não é um inimigo da sociedade, mas sim um sujeito portador de direitos como qualquer outro cidadão que devido à sua condição necessita de cuidados, acompanhamento e inclusão.

A consolidação e a efetividade dessas medidas de segurança necessitam do entrelaçamento entre o direito penal, as políticas de saúde mental e as ciências sociais, tendo em vista que o Estado deve investir na criação e aprimoramento de políticas públicas responsáveis pelo fortalecimento da rede de atenção psicossocial, aplicando os atendimentos nos Centros de Atenção Psicossocial, para que assim possa garantir a estrutura necessária para o acompanhamento dos sujeitos.

A pesquisa, também destaca, a extrema necessidade e incentivo à formação continuada dos juízes, promotores, defensores e peritos, para que através desse processo formativo tenham embasamento para lidar com as questões de transtornos mentais e responsabilidade penal de maneira técnica e não preconceituosa. Nesse sentido, a construção de um sistema penal justo e humanizado irá trabalhar com a ideia de que a punição não é o melhor caminho para o tratamento de um sujeito portador de doença mental, compreendendo que o melhor modo de garantir a segurança social se constrói através da inclusão.

Por fim, conclui-se que embora o sistema jurídico brasileiro possua uma base legal para tratar dos sujeitos inimputáveis e das medidas de segurança destinadas a eles, a eficácia dessas normas é limitada devido a falta de estrutura, preconceitos e principalmente pela ausência de políticas públicas planejadas para este fim. Os tribunais precisam construir um processo de acompanhamento pautado

nas transformações sociais e institucionais, para que através disso, as medidas de segurança possam cumprir suas funções unicamente como instrumentos de cuidado e reintegração social, e jamais como meios de punição e exclusão.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório do Programa Fazendo Justiça: **Medidas de segurança e saúde mental no sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2019.

GUIMARÃES, A. F. **Métodos adequados de solução de conflitos**. Revista do Ministério Público do RS, n. 93, p. 195-218, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus 144.177/PR**. Relator: Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus 241.210/SP**. Relator: Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Habeas Corpus 581.271/PR**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial 1.485.832/SP**. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 103.739/RS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Habeas Corpus 84.219/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, julgado em 19/10/2004.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. **Seqüência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 28, n. 1, p. 113-128, 2006.